artigo 128."

efeitos

1 - sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a morte do agente extingue tanto o procedimento criminal como a

pena ou a medida de segurança.

2 - a amnistia extingue o procedimento criminal e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos

seus efeitos como da medida de segurança.

- 3 o perdão genérico extingue a pena, no todo ou em parte.
- 4 o indulto extingue a pena, no todo ou em parte, ou substitui-a por outra mais favorável prevista na lei. título vi

indemnização de perdas e danos por crime

artigo 129.º

responsabilidade civil emergente de crime

a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil.

artigo 130.º

indemnização do lesado

1 - legislação especial fixa as condições em que o estado poderá assegurar a indemnização devida em consequência da prática

de actos criminalmente tipificados, sempre que não puder ser satisfeita pelo agente.

2 - nos casos não cobertos pela legislação a que se refere o número anterior, o tribunal pode atribuir ao lesado, a requerimento

deste e até ao limite do dano causado, os instrumentos, produtos ou vantagens declarados perdidos a favor do estado ao

abrigo dos artigos 109.º a 111.º, incluindo o valor a estes correspondente ou a receita gerada pela venda dos mesmos.

3 - fora dos casos previstos na legislação referida no n.º 1, se o dano provocado pelo crime for de tal modo grave que o lesado

fique privado de meios de subsistência, e se for de prever que o agente o não reparará, o tribunal atribui ao mesmo lesado. a

requerimento seu, no todo ou em parte e até ao limite do dano, o montante da multa.

4 - o estado fica sub-rogado no direito do lesado à indemnização até ao montante que tiver satisfeito.

livro ii

parte especial

título i

dos crimes contra as pessoas

capítulo i

dos crimes contra a vida

artigo 131.º

homicídio

quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

artigo 132.º

homicídio qualificado

1 - se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com

pena de prisão de 12 a 25 anos.

2 - é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a

circunstância de o agente:

- a) ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima;
- b) praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha

mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de

descendente comum em 1.º grau;

- c) praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;
- d) empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;
- e) ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto

sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil;

f) ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação

sexual ou pela identidade de género da vítima;

g) ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de

um crime;

h) praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza

na prática de crime de perigo comum;

- i) utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso;
- j) agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e

quatro horas;

I) praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do conselho de estado, representante da república, magistrado,

membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, provedor de justiça, membro de órgão das autarquias locais ou

de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado,

solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de

resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de

força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ministro de

culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções

ou por causa delas;

m) ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.

artigo 133.°

homicídio privilegiado

quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor

social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. artigo 134.º

homicídio a pedido da vítima

1 - quem matar outra pessoa determinado por pedido sério, instante e expresso que ela lhe tenha feito é punido com pena de

prisão até 3 anos.

- 2 a tentativa é punível.
- 3 a conduta não é punível quando realizada no cumprimento das condições estabelecidas na lei n.º 22/2023.

notas:

lei n.º 22/2023 - diário da república n.º 101/2023, série i de 2023-05-25 a alteração ao presente artigo entra em vigor 30 dias após a publicação da respetiva regulamentação.

artigo 135.º

incitamento ou ajuda ao suicídio

1 - quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão até 3 anos, se o

suicídio vier efectivamente a ser tentado ou a consumar-se.

2 - se a pessoa incitada ou a quem se presta ajuda for menor de 16 anos ou tiver, por qualquer motivo, a sua capacidade de

valoração ou de determinação sensivelmente diminuída, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3 - a conduta não é punível quando realizada no cumprimento das condições estabelecidas na lei n.º 22/2023.

notas:

lei n.º 22/2023 - diário da república n.º 101/2023, série i de 2023-05-25 a alteração ao presente artigo entra em vigor 30 dias após a publicação da respetiva

regulamentação.

artigo 136.º

infanticídio

a mãe que matar o filho durante ou logo após o parto e estando ainda sob a sua influência perturbadora, é punida com pena de

prisão de 1 a 5 anos.

artigo 137.º

homicídio por negligência

- 1 quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2 em caso de negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos. artigo 138.º

exposição ou abandono

- 1 quem colocar em perigo a vida de outra pessoa:
- a) expondo-a em lugar que a sujeite a uma situação de que ela, só por si, não possa defender-se; ou
- b) abandonando-a sem defesa, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir; é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
- 2 se o facto for praticado por ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado da vítima, o agente é punido com pena de

prisão de 2 a 5 anos.

- 3 se do facto resultar:
- a) ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) a morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

artigo 139.º

propaganda do suicídio

1 - quem, por qualquer modo, fizer propaganda ou publicidade de produto, objecto ou método preconizado como meio para

produzir a morte, de forma adequada a provocar suicídio, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até

240 dias.

2 - não é punido o médico ou enfermeiro que, não incitando nem fazendo propaganda, apenas preste informação, a pedido

expresso de outra pessoa, sobre o suicídio medicamente assistido, de acordo com o n.º 3 do artigo 135.º notas:

lei n.º 22/2023 - diário da república n.º 101/2023, série i de 2023-05-25 a alteração ao presente artigo entra em vigor 30 dias após a publicação da respetiva

regulamentação.

capítulo ii

dos crimes contra a vida intra-uterina

artigo 140.º

aborto

1 - quem, por qualquer meio e sem consentimento da mulher grávida, a fizer abortar é punido com pena de prisão de 2 a 8

anos.

- 2 quem, por qualquer meio e com consentimento da mulher grávida, a fizer abortar é punido com pena de prisão até 3 anos.
- 3 a mulher grávida que der consentimento ao aborto praticado por terceiro, ou que, por facto próprio ou alheio, se fizer

abortar, é punida com pena de prisão até 3 anos.

artigo 141.º

aborto agravado

1 - quando do aborto ou dos meios empregados resultar a morte ou uma ofensa à integridade física grave da mulher grávida,

os limites da pena aplicável àquele que a fizer abortar são aumentados de um terço.

2 - a agravação é igualmente aplicável ao agente que se dedicar habitualmente à prática de aborto punível nos termos dos n.os

1 ou 2 do artigo anterior ou o realizar com intenção lucrativa.

artigo 142.º

interrupção da gravidez não punível

1 - não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial

ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando:

a) constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou

psíquica da mulher grávida;

b) se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou

psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez;

c) houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação

congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, excepcionando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que

a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo;

d) a gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção for realizada nas primeiras

16 semanas.

- e) for realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez.
- 2 a verificação das circunstâncias que tornam não punível a interrupção da gravidez é certificada em atestado médico, escrito e

assinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direcção, a interrupção é realizada, sem

prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - na situação prevista na alínea e) do n.º 1, a certificação referida no número anterior circunscreve-se à comprovação de que a

gravidez não excede as 10 semanas.

- 4 o consentimento é prestado:
- a) nos casos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1, em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo e, sempre que

possível, com a antecedência mínima de três dias relativamente à data da intervenção;

b) no caso referido na alínea e) do n.º 1, em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo, o qual deve ser entregue

no estabelecimento de saúde até ao momento da intervenção e sempre após um período de reflexão não inferior a três dias a

contar da data da realização da primeira consulta destinada a facultar à mulher grávida o acesso à informação relevante para a

formação da sua decisão livre, consciente e responsável.

5 - no caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos ou psiquicamente incapaz, respectiva e sucessivamente, conforme os

casos, o consentimento é prestado pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta, por quaisquer

parentes da linha colateral.

- 5 no caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos, o consentimento é prestado pelo representante legal.
- 6 se a mulher grávida menor de 16 anos tiver o discernimento necessário para se opor à decisão do representante legal, o

consentimento é judicialmente suprido.

7 - no caso de a mulher grávida não ter capacidade para consentir, o consentimento é prestado, sendo menor, pelo seu

representante legal e, sendo maior, por decisão do tribunal.

8 - se não for possível obter o consentimento nos termos dos números anteriores e a efectivação da interrupção da gravidez se

revestir de urgência, o médico decide em consciência face à situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro

ou outros médicos.

9 - para efeitos do disposto no presente artigo, o número de semanas de gravidez é comprovado ecograficamente ou por outro

meio adequado de acordo com as leges artis.

capítulo iii

dos crimes contra a integridade física

artigo 143.º

ofensa à integridade física simples

- 1 quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2 o procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de

segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.

- 3 o tribunal pode dispensar de pena quando:
- a) tiver havido lesões recíprocas e se não tiver provado qual dos contendores agrediu primeiro; ou
- b) o agente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor.

artigo 144.º

ofensa à integridade física grave

quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a:

- a) privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;
- b) tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição

sexual, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;

- c) provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
- d) provocar-lhe perigo para a vida;
- é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

artigo 144.º-a

mutilação genital feminina

1 - quem mutilar genitalmente, total ou parcialmente, pessoa do sexo feminino através de clitoridectomia, de infibulação, de

excisão ou de qualquer outra prática lesiva do aparelho genital feminino por razões não médicas é punido com pena de prisão

de 2 a 10 anos.

2 - os atos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.

artigo 144.º-b

tráfico de órgãos humanos

- 1 quem extrair órgão humano:
- a) de dador vivo, sem o seu consentimento livre, informado e específico, ou de dador falecido, quando

tiver sido validamente

manifestada a indisponibilidade para a dádiva; ou

b) quando, em troca da extração, se prometer ou der ao dador vivo, ou a terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou

estes as tenham recebido.

é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

- 2 a mesma pena é aplicada a quem, tendo conhecimento das condutas previstas no número anterior:
- a) por qualquer meio, preparar, preservar, armazenar, transportar, transferir, receber, importar ou exportar órgão humano

extraído nas condições nele previstas; ou

b) utilizar órgão humano, ou parte, tecido ou células deste para fim de transplantação, investigação científica ou outros fins não

terapêuticos.

3 - quem, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, solicitar, aliciar ou

recrutar dador ou recetor para fins de extração ou transplantação de órgão humano, é punido com pena de prisão de 3 a 10

anos.

4 - as pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 150.º que extraírem, transplantarem ou atribuírem órgão humano a recetor diferente

do que seria elegível, violando as leges artis ou contrariando os critérios gerais para transplantação relativamente à urgência

clínica, à compatibilidade imunogenética ou à preferência e prioridade, são punidas com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena

mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal.

5 - as penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta tiver

sido praticada de forma organizada ou se a vítima for especialmente vulnerável.

6 - a pena é especialmente atenuada sempre que o agente, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira

instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação de outros responsáveis.

artigo 145.°

ofensa à integridade física qualificada

1 - se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade

do agente, este é punido:

- a) com pena de prisão até quatro anos no caso do artigo 143.º;
- b) com pena de prisão de 1 a 5 anos no caso do n.º 2 do artigo 144.º-a;
- c) com pena de prisão de 3 a 12 anos no caso do artigo 144.º e do n.º 1 do artigo 144.º-a.
- 2 são susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no

n.º 2 do artigo 132.º

artigo 146.º

ofensa à integridade física privilegiada

se as ofensas à integridade física forem produzidas nas circunstâncias previstas no artigo 133.º, o agente é punido:

- a) com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa no caso do artigo 143.º;
- b) com pena de prisão de seis meses a quatro anos no caso do artigo 144.º

artigo 147.º

agravação pelo resultado

1 - se das ofensas previstas nos artigos 143.º a 146.º resultar a morte da vítima, o agente é punido com a pena aplicável ao

crime respectivo agravada de um terco nos seus limites mínimo e máximo.

2 - se das ofensas previstas no artigo 143.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 145.º e na alínea a) do artigo

146.° resultarem as

ofensas previstas no artigo 144.º, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um quarto nos seus

limites mínimo e máximo.

artigo 148.º

ofensa à integridade física por negligência

1 - quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena

de multa até 120 dias.

- 2 no caso previsto no número anterior, o tribunal pode dispensar de pena quando:
- a) o agente for médico no exercício da sua profissão e do acto médico não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por

mais de 8 dias; ou

- b) da ofensa não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 3 dias.
- 3 se do facto resultar ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de

multa até 240 dias.

4 - o procedimento criminal depende de queixa.

artigo 149.º

consentimento

- 1 para efeito de consentimento a integridade física considera-se livremente disponível.
- 2 para decidir se a ofensa ao corpo ou à saúde contraria os bons costumes tomam-se em conta, nomeadamente, os motivos e

os fins do agente ou do ofendido, bem como os meios empregados e a amplitude previsível da ofensa.

3 - o consentimento da vítima do crime do crime previsto no artigo 144.º-a não exclui em caso algum a ilicitude do facto.

artigo 150.º

intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos

1 - as intervenções e os tratamentos que, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, se mostrarem

indicados e forem levados a cabo, de acordo com as leges artis, por um médico ou por outra pessoa legalmente autorizada, com

intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar doença, sofrimento, lesão ou fadiga corporal, ou perturbação mental, não

se consideram ofensa à integridade física.

2 - as pessoas indicadas no número anterior que, em vista das finalidades nele apontadas, realizarem intervenções ou

tratamentos violando as leges artis e criarem, desse modo, um perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou

para a saúde são punidas com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhes não

couber por força de outra disposição legal.

artigo 151.º

participação em rixa

1 - quem intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, donde resulte morte ou ofensa à integridade física grave, é

punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - a participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar

reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

artigo 152.º

violência doméstica

1 - quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da

liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais

próprios ou comuns:

- a) ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma

relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

- c) a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência

económica, que com ele coabite;

- e) a menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite:
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 no caso previsto no número anterior, se o agente:
- a) praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou
- b) difundir através da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou

som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

- 3 se dos factos previstos no n.º 1 resultar:
- a) ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) a morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.
- 4 nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição
- legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte

de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da

violência doméstica.

5 - a pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho

desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

- 6 quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com
- a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas

relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.

artigo 152.º-a

maus tratos

- 1 quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu
- serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:
- a) lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e

ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;

- b) a empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
- c) a sobrecarregar com trabalhos excessivos;
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 se dos factos previstos no número anterior resultar:
- a) ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) a morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

artigo 152.º-b

violação de regras de segurança

1 - quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave

ofensa para o corpo ou a saúde, é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força

de outra disposição legal.

- 2 se o perigo previsto no número anterior for criado por negligência o agente é punido com pena de prisão até três anos.
- 3 se dos factos previstos nos números anteriores resultar ofensa à integridade física grave o agente é punido:
- a) com pena de prisão de dois a oito anos no caso do n.º 1;
- b) com pena de prisão de um a cinco anos no caso do n.º 2.
- 4 se dos factos previstos nos n.os 1 e 2 resultar a morte o agente é punido:
- a) com pena de prisão de três a dez anos no caso do n.º 1;
- b) com pena de prisão de dois a oito anos no caso do n.º 2.

capítulo iv

dos crimes contra a liberdade pessoal

artigo 153.º

ameaça

1 - quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e

autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação

ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - o procedimento criminal depende de queixa.

artigo 154.º

coacção

1 - quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a

suportar uma actividade, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

- 2 a tentativa é punível.
- 3 o facto não é punível:
- a) se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou
- b) se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico.
- 4 se o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adoptantes e adoptados, ou entre pessoas, de outro ou

do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges, o procedimento criminal depende de queixa.

artigo 154.º-a

perseguição

1 - quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma

adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão

até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

- 2 a tentativa é punível.
- 3 nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima

pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da

perseguição.

4 - a pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho

desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 - o procedimento criminal depende de queixa.

artigo 154.º-b

casamento forcado

quem constranger outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável à do casamento é punido com pena de prisão até 5

anos.

artigo 154.º-c

atos preparatórios

os atos preparatórios do crime previsto no artigo anterior, incluindo o de atrair a vítima para território diferente do da sua

residência com o intuito de a constranger a contrair casamento ou união equiparável à do casamento, são punidos com pena de

prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

artigo 155.°

agravação

- 1 quando os factos previstos nos artigos 153.º a 154.º-c forem realizados:
- a) por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos; ou
- b) contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;
- c) contra uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- d) por funcionário com grave abuso de autoridade;
- e) por determinação da circunstância prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º;
- o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, nos casos dos artigos 153.º e 154.º-c,

com pena de prisão de 1 a 5 anos, nos casos dos n.º 1 do artigo 154.º e do artigo 154.º-a, e com pena de prisão de 1 a 8 anos,

no caso do artigo 154.º-b.

2 - as mesmas penas são aplicadas se, por força da ameaça, da coação, da perseguição ou do casamento forçado, a vítima ou a

pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se.

artigo 156.º

intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários

1 - as pessoas indicadas no artigo 150.º que, em vista das finalidades nele apontadas, realizarem intervenções ou tratamentos

sem consentimento do paciente são punidas com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

- 2 o facto não é punível quando o consentimento:
- a) só puder ser obtido com adiamento que implique perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou para a saúde; ou
- b) tiver sido dado para certa intervenção ou tratamento, tendo vindo a realizar-se outro diferente por se ter revelado imposto

pelo estado dos conhecimentos e da experiência da medicina como meio para evitar um perigo para a vida, o corpo ou a saúde;

e não se verificarem circunstâncias que permitam concluir com segurança que o consentimento seria recusado.

3 - se, por negligência grosseira, o agente representar falsamente os pressupostos do consentimento, é punido com pena de

prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

4 - o procedimento criminal depende de queixa.

artigo 157.º

dever de esclarecimento

para efeito do disposto no artigo anterior, o consentimento só é eficaz quando o paciente tiver sido devidamente esclarecido

sobre o diagnóstico e a índole, alcance, envergadura e possíveis consequências da intervenção ou do tratamento, salvo se isso

implicar a comunicação de circunstâncias que, a serem conhecidas pelo paciente, poriam em perigo a

sua vida ou seriam

susceptíveis de lhe causar grave dano à saúde, física ou psíquica.

artigo 158.º

sequestro

1 - quem detiver, prender, mantiver presa ou detida outra pessoa ou de qualquer forma a privar da liberdade é punido com

pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

- 2 o agente é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos se a privação da liberdade:
- a) durar por mais de 2 dias;
- b) for precedida ou acompanhada de ofensa à integridade física grave, tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou

desumano;

- c) for praticada com o falso pretexto de que a vítima sofria de anomalia psíquica;
- d) tiver como resultado suicídio ou ofensa à integridade física grave da vítima.
- e) for praticada contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;
- f) for praticada contra uma das pessoas referidas na alínea I) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa

delas:

- g) for praticada mediante simulação de autoridade pública ou por funcionário com grave abuso de autoridade.
- 3 se da privação da liberdade resultar a morte da vítima o agente é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos.

artigo 161.º

rapto

- 1 quem, por meio de violência, ameaça ou astúcia, raptar outra pessoa com a intenção de:
- a) submeter a vítima a extorsão;
- b) cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima;
- c) obter resgate ou recompensa; ou
- d) constranger a autoridade pública ou um terceiro a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade:
- é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 2 se no caso se verificarem as situações previstas:
- a) no n.º 2 do artigo 158.º, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos;
- b) no n.º 3 do artigo 158.º, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.
- 3 se o agente renunciar voluntariamente à sua pretensão e libertar a vítima, ou se esforçar seriamente por o conseguir, a pena

pode ser especialmente atenuada.

artigo 159.º

escravidão

quem:

- a) reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo; ou
- b) alienar, ceder ou adquirir pessoa ou dela se apossar com a intenção de a manter na situação prevista na alínea anterior;
- é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

artigo 160.º

tráfico de pessoas

1 - quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a

exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras

atividades criminosas:

- a) por meio de violência, rapto ou ameaça grave;
- b) através de ardil ou manobra fraudulenta:
- c) com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de

trabalho ou familiar;

- d) aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima ou
- e) mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima;
- é punido com pena de prisão de três a dez anos.
- 2 a mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento
- de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a
- mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas.
- 3 no caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou actuar
- profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.
- 4 as penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles

referida:

- a) tiver colocado em perigo a vida da vítima;
- b) tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;
- c) tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções;
- d) tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou
- e) tiver como resultado o suicídio da vítima.
- 5 quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar
- consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 6 quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.os 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com
- pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 7 quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto
- nos n.os 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição

legal.

8 - o consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.

artigo 162.º

tomada de reféns

1 - quem, com intenção de realizar finalidades políticas, ideológicas, filosóficas ou confessionais, sequestrar ou raptar outra

pessoa, ameaçando matá-la, infligir-lhe ofensas à integridade física graves ou mantê-la detida, visando desta forma constranger

um estado, uma organização internacional, uma pessoa colectiva, um agrupamento de pessoas ou uma pessoa singular a uma

acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

- 2 é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.
- 3 quem se aproveitar da tomada de reféns cometida por outrem, com a intenção e para as finalidades de constrangimento

referidas no n.º 1, é punido com as penas previstas nos números anteriores.

4 - é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

capítulo v

dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

seccão i

crimes contra a liberdade sexual

artigo 163.º

coacção sexual

- 1 quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo é punido
- com pena de prisão até 5 anos.
- 2 quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na
- impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é
- punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 3 para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior,
- empregue para a prática de ato sexual de relevo contra a vontade cognoscível da vítima.